



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060880-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante THAIS ANTONIA DA ROCHA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35708

Agravo de Instrumento nº 2060880-50.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Thais Antônia da Rocha

Agravado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Juiz (a): Anderson Pestana de Abreu

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer.
Gratuidade de Justiça. Condição pessoal da agravante
que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada.
Recurso provido.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 105 (autos originários), que indeferiu o pedido de gratuidade à autora/agravante, porquanto não comprovada a hipossuficiência financeira, já que não foi apresentada, na integralidade, a documentação requisitada pelo Juízo a fls. 92 (autos originários), notadamente, o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Registrato e os extratos de contas bancárias e as faturas de cartão de crédito, mesmo após concedido prazo. Além disso, a autora contratou advogado particular para defesa de seus interesses, deixando de se valer da assistência pela Defensoria Pública, circunstância que aliada à resistência na apresentação integral dos documentos, afasta a presunção de veracidade decorrente da declaração de insuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante sustenta que acostou aos autos documentação cabível a comprovar sua situação financeira a saber: **a)** carteira de trabalho e previdência social; **b)** extratos bancários referentes aos últimos meses; **c)** procuração e declaração de hipossuficiência assinadas fisicamente pela autora; **d)** comprovante de situação cadastral do CPF e) relatórios emitidos junto à Receita Federal, referentes aos últimos 3 anos, demonstrando que não possui declaração de renda em seu nome, posto que seus ganhos não atingem o piso para declaração obrigatória. Discorre que na documentação juntada não há qualquer traço ou indício de que possui boa situação financeira e que tenha capacidade de arcar com as custas sem que isso gere prejuízo à subsistência de sua família. Argumenta que devido à sua precária situação financeira, contratou advogado na modalidade de honorários *ad exitum*, não havendo quaisquer cobranças devidas anteriores a isso. Pugna pela concessão de efeito ativo/suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo/ativo (fls. 07/08).

Sem reposta da parte contrária, porquanto ainda não integra à lide principal.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Versa o feito principal sobre cobrança.

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, a decisão agravada deve ser reformada.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz *jus* ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Sumula 07/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011.

III - Agravo Regimental improvido” (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

A alegação de hipossuficiência financeira da agravante deve ser aceita. Inexistem provas nos autos que demonstrem que a autora/agravante possui patrimônio ou bens que contradigam a alegada hipossuficiência financeira.

A agravante alega na inicial que exerce a função de doméstica e sua carteira de trabalho (fls. 53/64) demonstra que atualmente ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

não possui registro. Além disso, os últimos registros de emprego da agravante revelam que ela percebia remuneração compatível com a alegada pobreza, o que justifica a concessão do benefício.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita – Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão reformada, com a concessão da gratuidade – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2241544-47.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 22/09/2023)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pedido formulado nesta fase recursal – A situação de hipossuficiência que o recorrente alega restou comprovada – Pedido deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação à penhora – Se a penhora recaiu sobre imóvel em que reside a mãe do executado, e objeto de inventário, o bem em tela está protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, de modo a garantir a moradia da entidade familiar – Precedentes - Penhora desconstituída – Decisão modificada. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*provido. (Agravado de Instrumento
2015888-09.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de
Oliveira Melatto Peixoto; j. 02/03/2022”*

Destarte, o recurso merece ser acolhido, com a reforma da r. decisão agravada, para o fim de conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)